



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009566-87.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante NATACHA OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1009566-87.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Natacha Oliveira Santos

Embargado: Nubank S/A

Voto nº 2979

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva do banco embargado. Falha na prestação de serviços. Transação fraudulenta. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

VISTOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Natacha Oliveira Santos contra o v. acórdão de fls. 360/367, alegando omissão e contradição, nas palavras da Embargante, vez que a C. Turma Julgadora reformou a sentença de primeiro grau e afastou a responsabilidade do banco pelas transações eletrônicas impugnadas pela autora. Não obstante, sustenta falta de manifestações sobre dispositivos legais e jurisprudência que amparam a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, especialmente diante da alegada falha no dever de segurança do serviço prestado.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado, além de deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso à Superior Instância.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente.

O acórdão proferido foi claro ao consignar que não se constatou falha nos sistemas de segurança do banco, tampouco evidências suficientes de que a instituição financeira tenha atuado com negligência ou omissão no episódio, especialmente à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Cumprе esclarecer que não há dever legal que imponha ao banco a obrigação de bloqueio automático de transações que extrapolem o suposto perfil médio do consumidor, tampouco a necessidade de contato pessoal por meios alternativos (telefone, aplicativos de mensagens etc.), não sendo tal conduta exigível como padrão normativo.

Em que pese a alegação da parte embargante, não vislumbro qualquer omissão no julgado atacado, restando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, aplicando-se a **multa que fixo em 1,50% do valor atualizado da causa**.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Tribunal Superior de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

RUI PORTO DIAS

Relator